

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA UNILAB**

PROCESSO Nº. 23282.001309/2014-15

OBJETO: Execução da obra de construção de dois blocos didáticos no Campus dos Malês, localizado no município de São Francisco do Conde/BA, da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB.

**RECURSO ADMINISTRATIVO
CP 04/2014**

POLLUX CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 00.819.836/0001-12, sediada na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Av. Dom Luiz, 300, Loja 221 Bairro Aldeota CEP: 60.160-230, neste ato representada por seu sócio CRISTIANO PINHO DE MOURA, brasileiro, casado, engenheiro civil portador da Cédula de Identidade nº 38407/D expedida pelo CREA-CE, vem com a devida reciprocidade de respeito à presença de Vossa Excelênciia interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em virtude da decisão que entendeu por habilitar a licitante **RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA.**, nos termos do art. 109, inciso I, alínea a da Lei nº 8.666/93, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

I – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

A ata de reunião do dia 10 de fevereiro de 2015 entendeu por atestar que tanto as licitantes RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA como POLLUX CONSTRUÇÕES LTDA foram consideradas habilitadas em virtude de diligência.

Considerando a intimação do ato via e-mail no dia 23 de fevereiro de 2015, temos que o prazo recursal somente expira no dia 02 de março do mesmo, consoante o art. 109, inciso I, Lei nº 8.666/93.

Nada obstante, as explanações a seguir tratam de outros descumprimentos perpetrados pela licitante RCI CONSTRUÇÃO E MEIO

AMBIENTE LTDA na fase de HABILITAÇÃO, não atendendo aos seguintes itens do edital, a saber:

- 1) 4.10.3. e 4.10.3.1. Não possuir em seu quadro permanente profissional detentor de CAT com "Instalações elétricas e de cabeamento estruturado", vez que o **Contrato de prestação de serviço de MAURO ALFREDO DE ALMEIDA MENEZES está EXPIRADO (art. 598 do Código Civil)**;
- 2) 4.10.3.7. Não ser atestada por profissional de engenharia;
- 3) 4.10.3.8. Não ser atestada por profissional de engenharia.

I.1 – DO VENCIMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Primordialmente, quanto ao descumprimento dos itens 4.10.3 e 4.10.3.1, temos que transcrever o edital para em seguida expor:

4.10.3. Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cuja(s) parcela(s) de maior relevância tenha(m) sido:

– Instalações elétricas e de cabeamento estruturado.

4.10.3.1. No caso de o profissional de nível superior não constar da relação de responsáveis técnicos junto ao CREA, o acervo do profissional será aceito, desde que ele demonstre ser pertencente ao quadro permanente da empresa através de um dos seguintes documentos:

a) Cópia autenticada da "FICHA OU LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS" onde se identifique os campos de admissão e rescisão, juntamente com o Termo de Abertura do livro de registro de empregados, quando se tratar de empregado, comprovando que o profissional detentor do Atestado de Responsabilidade Técnica faz parte do quadro funcional da licitante. Serão aceitos, para fins da comprovação PROFISSIONAIS COM CONTRATOS DE REGIME DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Denota-se que:

- 1.1. A licitante RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA juntou aos autos do processo licitatório Certidões de Acervo Técnico comprovando "Instalações elétricas e de cabeamento estruturado.", consoante o item 4.10.3. do Edital;

1.2. O vínculo com este profissional se daria através de CONTRATO COM REGIME DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, conforme o item 4.10.3.1. do Edital.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que o referido CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO entre RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA e MAURO ALFREDO DE A. MENEZES foi formalizado e teve início em 01 de setembro de 2010 com prazo indeterminado, em anexo.

VISLUMBRA-SE NÍTIDO ILÍCITO JURÍDICO NO PRAZO CONTRATUAL.

Destarte, é bem verdade que o REGIME desta modalidade de contrato tem prazo fatal de 04 anos, nos termos do art. 598 do Código Civil vigente, vejamos:

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

TÍTULO V

Dos Contratos em Geral

CAPÍTULO VII

Da Prestação de Serviço

Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, **decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato**, ainda que não concluída a obra.

Acesso:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm

A dicção desta norma jurídica não deixa dúvidas nem possibilidade de interpretações divergentes, sendo a mesma uma norma taxativa e imperativa, não gerando efeitos, portanto, o contrato por prazo indeterminado após 04 anos.

A previsível possibilidade de alegação de defesa da licitante RCI de desconhecimento de tal prazo não lhe assiste plausibilidade, nos termos da LINDB:

DECRETO-LEI N° 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Acesso:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm

Por fim, não restam questionamentos que irrefutavelmente o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO está e que, via de consequência, por estarem vinculadas ao contrato entre profissional e a empresa, as CAT's apresentadas em nome de MAURO ALFREDO DE A. MENEZES estão destituídas de validade e, assim, não geram efeito para que a empresa-licitante comprove a capacidade técnico-profissional/operacional quanto a "Instalações elétricas e cabeamento estruturado".

A título de exemplo juntamos ao presente recurso um caso recentíssimo ocorrido na UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – UFC. Neste documento

I.2 – DAS ATRIBUIÇÕES DE ENGENHARIA NAS DECLARAÇÕES

Ademais, quanto aos descumprimentos dos itens 4.10.3.7. e 4.10.3.8. do Edital, vejamos:

4.10.3.7. Declaração de conhecimento do local da obra, conforme modelo Anexo VI, garantindo o conhecimento necessário das condições técnicas e ambientais relacionadas com a prestação dos serviços;

4.10.3.8. Declaração de Conhecimento dos Projetos, conforme modelo Anexo VII;

Embora os modelos contidos no Edital contenham abaixo do campo de assinatura a simples denominação "Representante da Empresa", é bem sabido que algumas declarações devem ser emitidas por profissional qualificado tecnicamente, ou seja, que possuam a atribuição para tal declaração.

Consoante se extrai da Lei nº 5.194/66, nas declarações dos itens do Edital acima, há expressa descrição de algumas atividades privativas de engenheiro, arquiteto e agrônomo, senão vejamos:

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

SEÇÃO IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agronomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
 - b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
 - c) **estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias,** perícias, pareceres e divulgação técnica;
 - d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
 - e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
 - f) direção de obras e serviços técnicos;
 - g) execução de obras e serviços técnicos;
 - h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.
- Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agronomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos Ed. extra 7º, com excessão (sic) das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do Ed. extra 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

É inegável que se exige as atribuições técnicas da Lei nº 5.194/66 nas Declarações de (em anexo):

- a) VISITA TÉCNICA;
- b) CONHECIMENTO DOS PROJETOS;
- c) CONHECIMENTO DO LOCAL DE EXECUÇÃO DA OBRA.

Invoca-se novamente a velha máxima: "ninguém pode alegar que desconhece a lei", nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

É fato que a formação em Administração não habilita o sócio da licitante RCI a desenvolver atividades técnicas relacionadas à engenharia. Nada o impede o exercício da empresa licitante, conforme art. 9º da Lei nº 5.194/66.

Entrementes, cingem-se aqui os descumprimentos, pois desnaturam as atribuições da Lei nº 5.194/66 o fato de um Administrador emitir declarações relacionadas a atividades técnicas, o que, em tese, seria exercício ilegal da profissão.

Portanto, a licitante RCI deveria ser assistida por um profissional tecnicamente habilitado nas declarações acima expostas, restando descumprido os itens do Edital, acima mencionados.

II – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que a licitante RCI CONSTRUÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA seja considerada INABILITADA no presente certame. Sucessivamente, acaso V. Sra. não acate o recurso interposto que remeta-o à Autoridade Superior com as devidas informações e assistências jurídicas necessárias.

Nestes termos,
Roga deferimento.
Fortaleza, 25 de Fevereiro de 2015.

Cristiano Pinho de Moura
Pollux Construções Ltda.
CNPJ: 00.819.836/0001-12
Cristiano Pinho de Moura
CPF: 837.592.983-20